

UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES
PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
CAMPUS DE ERECHIM
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO

WILLIAM DINO CASTANHO

A PRÁTICA DE *CYBERBULLYING* CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

ERECHIM
2022

WILLIAM DINO CASTANHO

A PRÁTICA DE *CYBERBULLYING* CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Trabalho apresentado ao Curso de Direito do Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) – Erechim/RS, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Luciano Alves dos Santos

ERECHIM

2022

WILLIAM DINO CASTANHO

A PRÁTICA DE *CYBERBULLYING* CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo Curso de Direito do Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões.

Erechim/RS, ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Luciano Alves dos Santos
Universidade Regional do Alto Uruguai

Prof. Me. Andrey Henrique Andreolla
Universidade Regional do Alto Uruguai

Prof. Dr. Rafael Testa
Universidade Regional do Alto Uruguai

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu professor-orientador Mestre Luciano Alves dos Santos por ter me guiado e auxiliado na elaboração deste trabalho de conclusão de curso. Assistindo-me durante o percurso de sua elaboração, além das diversas conversas não relacionadas a esse trabalho, as quais, mesmo que indiretamente, ajudaram no projeto e conclusão desta monografia.

Nessa toada, agradeço também a minha família e amigos pelo apoio e suporte durante toda a duração do curso superior. Em mesmo contexto, aos demais professores que puderam me ajudar nessa trajetória.

RESUMO

Esta monografia busca compreender se no ordenamento jurídico brasileiro existem meios legais para o controle e conscientização a respeito do *cyberbullying*. Buscando-se brevemente analisar a evolução da rede mundial de computadores e sua importância para o tema, haja vista que com o surgimento da *internet* moderna, o modo de interação entre as pessoas se modificou. No que diz respeito à prática do *bullying* visa tentar entender o que é a prática. Qual é a sua conceituação, como ocorre, onde ocorre, quais são as maiores dificuldades em seu combate. Também, procura as consequências da prática para as crianças e adolescentes, e inclusive, plausíveis soluções para amenizar o problema. Além disso, intentou-se à pesquisa e análise das principais decisões do tema na esfera civil, em especial, e penal. A metodologia utilizada fora a pesquisa bibliográfica, por meio de livros, artigos, doutrina e legislação pertinente. O método de abordagem aplicado fora o indutivo. Quanto ao procedimento se utilizou o método analítico descritivo.

Palavras-chave: *bullying*, *cyberbullying*, crianças e adolescentes, *internet*.

ABSTRACT

This monograph seeks to understand whether in the Brazilian legal system there are legal means to control and raise awareness about cyberbullying. Seeking to briefly analyze the evolution of the world wide web and its importance for the theme, considering that with the emergence of the modern internet, the mode of interaction between people has changed. With regard to the practice of bullying, it aims to try to understand what the practice is. What is its conceptualization, how it occurs, where it occurs, what are the greatest difficulties in its combat. It also looks for the consequences of the practice for children and adolescents, and even plausible solutions to alleviate the problem. In addition, an attempt was made to research and analyze the main decisions on the subject in the civil sphere, in particular, and in the criminal sphere. The methodology used was bibliographical research, through books, articles, doctrine and relevant legislation. The approach method applied was the inductive one. As for the procedure, the descriptive analytical method was used.

Keywords: *bullying, cyberbullying, children and teenagers, internet.*

LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1	IBGE Gráfico.....	22
----------	-------------------	----

LISTA DE TABELAS

TABELA 1	Imprudência, Negligência e Imperícia.....	39
----------	---	----

LISTA DE SIGLAS

IBGE Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

PC Personal Computer

IP Internet Protocol

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 DO CYBERBULLYING.....	12
2.1 O QUE É O CYBERBULLYING.....	12
2.2 UM BREVE RELATO DO DESENVOLVIMENTO DA <i>INTERNET</i> E SUA RELEVÂNCIA PARA O TEMA.....	14
2.3 QUEM PODE SER CONSIDERADO CRIANÇA E ADOLESCENTE NO BRASIL.....	17
2.4 PORQUE A PRÁTICA É MAIS LESIVA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	18
2.5 A DIFERENÇA ENTRE O <i>BULLYING</i> PRATICADO ENTRE MENINOS E MENINAS.....	19
2.6 DE QUAIS FORMAS O <i>BULLYING</i> É PRATICADO.....	21
2.7 OS AMBIENTES QUE O <i>BULLYING</i> PODE SER PRATICADO.....	22
2.8 LEI CONTRA <i>CYBERBULLYING</i>	23
3 DA DIFICULDADE DO COMBATE, DAS CONSEQUÊNCIAS E MEIOS PARA AMENIZAR A PRÁTICA.....	26
3.1 DO ANONIMATO E SUA RELAÇÃO COM O <i>CYBERBULLYING</i>	26
3.2 DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O ANONIMATO.....	29
3.3 DA DIFICULDADE DO COMBATE AO ANONIMATO.....	30
3.4 DAS CONSEQUÊNCIAS DA PRÁTICA.....	32
3.5 DOS MEIOS DE AMENIZAR O <i>CYBERBULLYING</i>	33
4 DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL E PENAL NOS CASOS DE CYBERBULLYING.....	36
4.1 RESPONSABILIDADE CIVIL NO CASO DE <i>CYBERBULLYING</i>	36
4.2 RESPONSABILIZAÇÃO PENAL NO CASO DE <i>CYBERBULLYING</i>	43
4.3 DAS DECISÕES JURISPRUDENCIAIS.....	45
5 CONCLUSÃO.....	49
REFERÊNCIAS.....	51

1 INTRODUÇÃO

A prática do *bullying* não é recente, e já acontece há décadas nas escolas brasileiras, todavia, com os avanços tecnológicos das últimas décadas, em especial a última, o número de indivíduos com acesso à *internet* aumentou bastante.

Com esse número grande de acesso à rede mundial de computadores, e mais especificamente as redes sociais, tornou-se comum a prática de humilhações *online*, com o compartilhamento de fotos constrangedoras, xingamentos, e demais danos contra a honra das vítimas.

Essas práticas *online*, tornam-se mais danosas às vítimas, levando-se em conta a quantidade de pessoas que podem ter acesso às publicações feitas no ambiente virtual.

Todavia, não houve tempo hábil para a legislação do Brasil se adaptar as inovações e diferenciações que a tecnologia trouxe, assim tornando a *internet* brasileira, mas não inclusiva a ele, uma terra sem lei, em que o anonimato, por vezes, é usado de maneira prejudicial contra vítimas de assédio virtual.

No primeiro capítulo o intento fora buscar entender os principais conceitos inerentes ao tema, tal como o que é *cyberbullying*, o que se considera uma criança e adolescente, além de se efetuar uma breve remota histórica do surgimento da *internet*.

Já na segunda parte, abordou-se a dificuldade que a *internet* traz ao combate do *cyberbullying*, eis que por conta do anonimato se torna dificultoso a identificação dos agressores. Também, visou-se mostrar as principais consequência e abordar possíveis meios para combater a prática.

Ao final, trouxe-se diversas decisões judiciais a respeito do tema, em especial no âmbito civil, para compreender a maneira como os tribunais estão decidindo a respeito do tema e sua inovação.

No que tange à metodologia utilizada, a principal fonte a ser aplicada nesta monografia fora a pesquisa bibliográfica, utilizando-se de livros, e principalmente artigos científicos, eis que por ser um tema novo, a produção literária ainda é

limitada, doutrina e legislação pertinente. O método de abordagem aplicado fora o indutivo. E quanto ao procedimento se utilizou o método analítico descritivo.

2 DO CYBERBULLYING

Neste capítulo será abordado conceitos e introduções essenciais ao tema a ser discutido. Buscando se compreender o que é o *cyberbullying*, porquê este tema é relevante, e principalmente, porque é tão importante entre as crianças e adolescentes.

Além disso, abrange-se um breve resumo da *internet* e sua ligação nuclear ao tema em questão. Sobrepujando o seu desenvolvimento nas últimas décadas. Porquanto se busca analisar as formas e os ambientes mais ordinários que *bullying* ocorre.

2.1 O QUE É O CYBERBULLYING

Nos últimos anos, o impacto das novas tecnologias da informação e comunicação no comportamento de crianças e adolescentes é uma importante área de pesquisa. Em especial as possíveis associações entre a exposição de crianças e jovens a certas categorias de comunicação (TV, via Internet e jogos eletrônicos) e seu comportamento antissocial, assim como explicitado por:

Estudos têm mostrado que crianças e adolescentes assumem posturas antissociais e comportamentos agressivos e individualistas no contexto escolar. A violência envolve diversos atores da comunidade escolar em episódios como agressões verbais, físicas e simbólicas, despertando, dessa forma, a atenção da sociedade civil. (MELLO, 2018, p.2).

No entanto, os recentes desenvolvimentos tecnológicos proporcionam a este grupo a utilização criativa e autônoma de todo um conjunto de novas formas de comunicação e interação. Para além das inúmeras vantagens e benefícios a todos os níveis, porém se o seu emprego não cumprir determinadas regras, não sujeito a princípios e à influência de valores, então, ante a geração de resultados benéficos, sujeitarão as crianças e adolescentes a um resultado nada frutífero.

Por esse lado negativo, não é incomum que crianças e adolescentes intimidem, insinuam e insultem por mensagens eletrônicas. Estamos, portanto,

perante um novo tipo de *bullying*, o *bullying* virtual ou em inglês *cyberbullying*, que amplifica muito os riscos no cotidiano de crianças e adolescentes.

Por conseguinte, para compreender-se o que é o *cyberbullying*, é essencial compreender o que é apenas o *bullying*, haja vista que aprendendo este, basta considerá-lo no espaço virtual, que terá compreendido sua significação.

Deste modo, para se iniciar a compreensão do tema, pode-se começar fazendo uma análise simples da morfologia da própria palavra, isto é, o termo *bully*, pode assumir uma das seguintes traduções do inglês para o português, dependendo do contexto de utilização: valentão, mandão, tirânico, assustar, maltratar, oprimir.

Assim, como explicado por Thiago:

O termo Bullying começa a surgir em 1.999, proposto pelo pesquisador sueco Dan Olweus, a partir do gerúndio, do verbo inglês to bully (valentão, fanfarrão, tirânico, mandão, rixa, escaramuça, ameaçar, maltratar, assustar, oprimir, arrelhar) [...] (SILVA, 2018, p.7).

Então, com a análise morfológica do termo, já se consegue ter uma significação bem precisa do que se trata o ato de: *to bullying*.

Por conseguinte, o legislativo brasileiro se preocupou com o tema, instituindo a partir da Lei n.º 13.185, de 06 de novembro de 2015, o Programa de Combate à Intimidação Sistemática.

Desta maneira, pode-se caracterizar de maneira objetiva o que é o *bullying*, ou melhor, o que os legisladores consideraram como tal. *Ipsis verbis*:

Art. 2º Caracteriza-se a intimidação sistemática (bullying) quando há violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação e, ainda:

- I - ataques físicos;
- II - insultos pessoais;
- III - comentários sistemáticos e apelidos pejorativos;
- IV - ameaças por quaisquer meios;
- V - grafites depreciativos;
- VI - expressões preconceituosas;
- VII - isolamento social consciente e premeditado;
- VIII – pilhérias. (BRASIL, 2015)

Então, fica cristalino que o ato se caracteriza não somente com palavras, mas também com violência física, e outros meios não diretos de insulto.

Por meio desta lei, sabe-se o que é *bullying*, mas o que é *cyberbullying*? É a prática, isto é, é a intimidação feita no ambiente virtual. Seja pela criação ao ofendido de imagens depreciativas, comentários, ameaças, etc.

Por conseguinte, o legislador não esqueceu a conceituação da prática virtual de *bullying*, então no parágrafo único do 2º artigo, acima, citado, fora estabelecido o seguinte:

Parágrafo único. Há intimidação sistemática na rede mundial de computadores (*cyberbullying*), quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial. (BRASIL, 2015)

Assim, pode-se concluir que o legislador criou um rol exemplificativo de situações que caracterizam o *cyberbullying*, todavia, esta pode se estender a diversas formas de exteriorização dessa violência virtual, afinal o rol não é taxativo. Nessa concepção, qualquer atitude que depreciar ou incitar a violência, isto é, tiver dolo em constranger outro indivíduo, em especial as crianças, poderá ser caracterizado como *cyberbullying*.

2.2 UM BREVE RELATO DO DESENVOLVIMENTO DA *INTERNET* E SUA RELEVÂNCIA PARA O TEMA

O *cyberbullying* e o surgimento da *internet* estão interligados, afinal, aquele somente surgiu quando este teve desenvolvimento suficiente. Inicialmente, quando os primeiros protótipos de internet foram desenvolvidos, estes tinham destinação exclusivamente militar, assim como muitas tecnologias que hoje utilizamos em nosso cotidiano.¹

Posteriormente, começou-se sua utilização para o meio acadêmico, e somente anos após estes acontecimentos, ocorreu sua popularização para a grande massa, isto é, em meados dos anos 90, assim como pontuado por Lins:

1 Depois de analisarmos todo o processo de aproximações entre a tecnologia militar e as telecomunicações, podemos observar que grande parte das invenções e inovações iniciais dos meios de comunicação tiveram a influência direta do meio militar. Tal afirmação pode ser confirmada com os investimentos tanto nacionais quanto internacionais nas pesquisas com o telégrafo e o rádio, por exemplo. (AGOSTINHO, 2014, p. 10)

A Internet entrou em nossas vidas em 1994 e tornou-se o ambiente de relacionamento virtual que hoje usamos continuamente. Naquele ano os recursos da rede mundial, até então exclusivos do meio acadêmico e de algumas poucas comunidades, foram colocados à disposição do público brasileiro em geral. Temos, portanto, duas décadas da chamada Internet comercial. A rede, no entanto, nasceu bem antes, nos anos sessenta, como resultado de um esforço do sistema de defesa dos EUA para dotar a comunidade acadêmica e militar de uma rede de comunicações que pudesse sobreviver a um ataque nuclear. A ideia era bastante trivial: ao contrário de outras redes existentes, controladas de modo centralizado, seria criada uma rede em que cada equipamento seria relativamente autônomo e a comunicação se daria de modo distribuído. (LINS, Bernardo, 2013, p.3)

O projeto mais memorável que iniciou a escalada de rede mundial de computadores, possivelmente chama-se ARPANET, desenvolvido na década de 60, o mesmo foi criado no Instituto de Tecnologia de Massachusetts, sendo um projeto do Departamento de Defesa Americano, assim como explicitado por Almeida:

No início a actividade principal que se desenvolvia na comunidade virtual da ARPANET era, o actualmente, banal correio electrónico – e-mail -. As discussões “on-line” (actualmente denominadas “forums”) e milhares de mensagens pessoais circulavam entre os membros da comunidade acelerando o desenvolvimento de programas utilitários que simplificavam a utilização deste instrumento nunca antes utilizado.

A importância da ARPANET era tal que, em 1972, foi rebaptizada DARPA-Net em que o D significava Defense e lembrava que a rede dependia do Pentágono o qual financiava os investimentos para a ligação entre computadores geograficamente afastados de modo a ser permitido o seu acesso remoto e a partilha de fontes de dados.

Surge então a ideia da criação de uma “International Network” – rede internacional – e de uma “Interconnected Networks” – conexão de redes regionais e nacionais nos USA que não comunicavam entre elas. Estas expressões apadrinharam a futura denominação “Internet”. (ALMEIDA, 2005, p.3)

Alguns anos após iniciou-se a época dos “PC’s”, *Personal Computer*, em tradução livre: Computador Pessoal. Isso ocorrera já na década de 70/80, do século passado. A partir deste momento iniciou-se uma escalada na utilização de novas tecnologias que até a data atual de produção desta monografia, não parou.

Eis que com seu barateamento a população em geral, mesmo que a mais rica, começou a ter acesso à *internet*, assim computadores não tinham mais fim unicamente militar ou acadêmico, mesmo que ainda muito limitada, iniciou-se nesse momento o desenvolvimento da rede como hoje a conhecemos.

Um dos primeiros computadores pessoais que mais se popularizou pelo mundo, talvez tenha sido o *APPLE* I e II, lançados respectivamente em 1976 e 1979. Em mesmo momento histórico Microsoft, por seu fundador Bill Gates, também já adentrava no mercado, lançando na época diversos modelos, e inclusive fazendo parcerias com a *APPLE*, de Steve Jobs, bem como elucidado por Gugik:

Vendo o sucesso do Altair, Steve Jobs (fundador da Apple) sentiu que ainda faltava algo no projeto: apesar de suas funcionalidades, este computador não era fácil de ser utilizado por pessoas comuns.

Steve sempre foi conhecido por ter um lado artístico apurado, portanto, em sua opinião, um computador deveria representar de maneira gráfica o seu funcionamento, ao contrário de luzes que acendiam e apagavam. Por isso, o Apple I, lançado em 1976, pode ser considerado como o primeiro computador pessoal, pois acompanhava um pequeno monitor gráfico que exibia o que estava acontecendo no PC. Como o sucesso da máquina foi muito grande, em 1979 foi lançado o Apple II, que seguia a mesma ideia.

Seguindo na mesma linha, com os computadores Lisa (1983) e Macintosh(1984), foram os primeiros a usarem o Mouse e possuírem a interface gráfica como nós conhecemos hoje em dia, com pastas, menus e área de trabalho. Não é um preciso dizer que esses PC tiveram um sucesso estrondoso, vendendo um número enorme de máquinas. (GUGIK, 2009, p.8)

Deste momento histórico adiante, nossa dependência a *internet* somente tendeu a aumentar. Já na década de 90 e se estendendo aos anos 2000, não somente de computadores pessoais e portáteis, tais como notebooks, as pessoas usavam. Isto é, surgiram os celulares, inicialmente, realmente com as funções de telefonar unicamente, posterior adicionando alguns utensílios uteis tais como: calculadoras, calendário, e alguns jogos simples.

Destarte, no ano de 2007, a *Apple* mais uma vez sairia a frente e lançaria um dispositivo inovador para época, o primeiro *iphone*, um celular que as pessoas começaram a usar para fazer tudo, menos utilizá-lo para ligações. Assim como elencado por Rossatto:

No entanto, em 09 de janeiro de 2007, a Apple anunciou o lançamento de seu primeiro smartphone, o iPhone. Seria apenas mais um evento empresarial relativamente comum em empresas de tecnologia, se o aparelho apresentado não trouxesse uma mudança dramática ao mercado da telefonia móvel e da tecnologia em geral, sendo ao mesmo tempo responsável pela popularização do uso dos smartphones e pela eclosão de todo um novo modelo de negócios, de forma análoga ao ocorrido com o sistema operacional Windows na década de 1990. (QUEIROZ, 2017, p.3)

Na ocasião em que os dispositivos móveis, ganharam popularidade e atingiriam a grande massa, a prática de *cyberbullying* cresceu a níveis preocupantes², afinal, desde então uma proporção muito grande de indivíduos começaram a ter acesso à *internet*, e a podiam fazer de qualquer lugar, inclusive da escola.

2.3 QUEM PODE SER CONSIDERADO CRIANÇA E ADOLESCENTE NO BRASIL

A presente análise busca afunilar o estudo visando-se, na prática de *bullying* a crianças e adolescentes, deste modo torna-se necessário compreender quem é considerado criança e adolescente pelo sistema jurídico brasileiro, nesse quesito torna-se fácil a caracterização da criança, pois a lei 8.069 (ECA) estabelece de maneira clara tal dado. *In verbis*:

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Desta maneira, sabe-se que todo indivíduo que tenha até 12 (doze) anos, ou melhor, ainda não fez 12 (doze) anos considera-se criança no Brasil.

Esgotando-se a sucinta caracterização legal a respeito das crianças, resta-se necessário compreender o que é um adolescente, pois, esta não vem explícita na legislação de maneira cristalina tal como uma criança.

Além disso, atualmente, torna-se mais complicada a constatação da adolescência, e com isso seu significado, pois surgiram diversos estudos modernos descrevendo que o lapso temporal entre a vida adulta e a infância é mais variável e ampla do que se esperava. Tem-se como conceito atualmente reconhecido pela OMS que a adolescência termina aos 19 (dezenove) anos, todavia, estudos mais recentes têm flexibilizado tal limite de idade para até quase os 30 (trinta) anos, tal como demonstrado por estudiosos:

2 De acordo com o levantamento, realizado pelo Instituto Ipsos entre 23 de março e 6 de abril com 20,8 mil pessoas, 29% dos pais ou responsáveis brasileiros consultados relataram que os filhos já foram vítimas de violência online. Na sondagem anterior, divulgada em 2016, esse índice era de 19%. (BRETAS, 2018)

A Organização Mundial da Saúde (1965) utiliza o termo juventude para evocar a faixa etária entre 15 e 24 anos, em função do prolongamento da fase na qual não são assumidas as responsabilidades ditas adultas. Postergou-se o matrimônio, ampliou-se a necessidade de permanecer no lar paterno (emancipação tardia). (SCHOEN-FERREIRA, T. H.; AZNAR-FARIAS, M.; SILVARES, E. F. DE M.)

Todavia, a legislação brasileira considera a adolescência a idade entre os 12 aos 18 anos. Assim como definido pelo site da biblioteca virtual do Ministério da Saúde:

A lei brasileira considera adolescente a faixa etária de 12 a 18 anos. Há aqui um descompasso entre a fixação etária do Estatuto da Criança e do Adolescente e a da Organização Mundial da Saúde, também adotada pelo Ministério da Saúde. (BRASIL, 2007, p.7)

Deste modo, os conceitos para criança e adolescentes que serão usados para referir aos mesmos nesta dissertação serão os que criança é o indivíduo que não tenha 12 anos completos. Em contrapartida, adolescente será o sujeito entre os 12 anos aos 18 anos.

Aprofundando-se na evolução histórica da conceituação de criança e adolescente, consegue-se constatar que esses evoluíram de maneira substancial com o decorrer da transgressão temporal. Afinal, a cerca de um século era comum que crianças iniciaram de maneira precoce a trabalhar. Em outras palavras, considerava-se que as crianças eram adultas em miniatura.

Alguns muitos séculos antes grandes filósofos já tinham suas definições de adolescente, ou até que idade duraria tal lapso temporal, Aristóteles, por exemplo, acreditava que essa fase se estendia até os 21 anos, todavia, outros que duravam até os 28 anos.

2.4 PORQUE A PRÁTICA É MAIS LESIVA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Durante a infância e adolescência estamos em fase de desenvolvendo em todas as cearas da vida. Aprimorando nosso intelecto e principalmente nossa

inteligência emocional. Desta forma, qualquer situação negativa vivenciada nesta época será mais marcante.

Além disso, estudos demonstram uma maior incidência da prática em níveis básicos de ensino. Enquanto no nível superior a incidência tende a ser menor. Assim, como concluiu, Souza, Simão e Francisco:

De acordo com os estudos revistos, a incidência do cyberbullying no ensino superior se apresenta menor do que nos anos escolares precedentes. Contudo, a intervenção nessa área é de extrema importância, tanto para a sua saúde mental dos jovens como para o seu sucesso acadêmico. A taxa de incidência mais baixa pode relacionar-se com a possibilidade de o ambiente universitário aceitar melhor a diferença, ou dever-se ao fato dos jovens adultos estarem mais bem informados acerca de relações saudáveis e, dessa forma, procurarem ativamente evitar ou tomar medidas para prevenir essas situações. (SOUZA, SIMÃO, FRANCISCO, 2014, p.8)

Por isso, torna-se tão importante a análise em níveis básicos de ensino, afinal, a incidência e os danos causados pela prática aos menores será muito mais incisiva, que a causada a adultos. Entretanto, tal afirmação não está dizendo que o tratamento e conscientização não deva ocorrer em níveis superiores de ensino, mas sim que devasse agir de maneira mais contundente e rápida quanto as crianças e adolescentes, pois, estas são mais suscetivas aos maiores danos.

2.5 A DIFERENÇA ENTRE O *BULLYING* PRATICADO ENTRE MENINOS E MENINAS

Uma pesquisa feita pela IBGE, no ano de 2019, abordou a diferenciação da incidência do *bullying* entre meninos e meninas. Colhendo dados que inicialmente penderiam a demonstrar que a ocorrência da prática seria mais comum entre meninos.

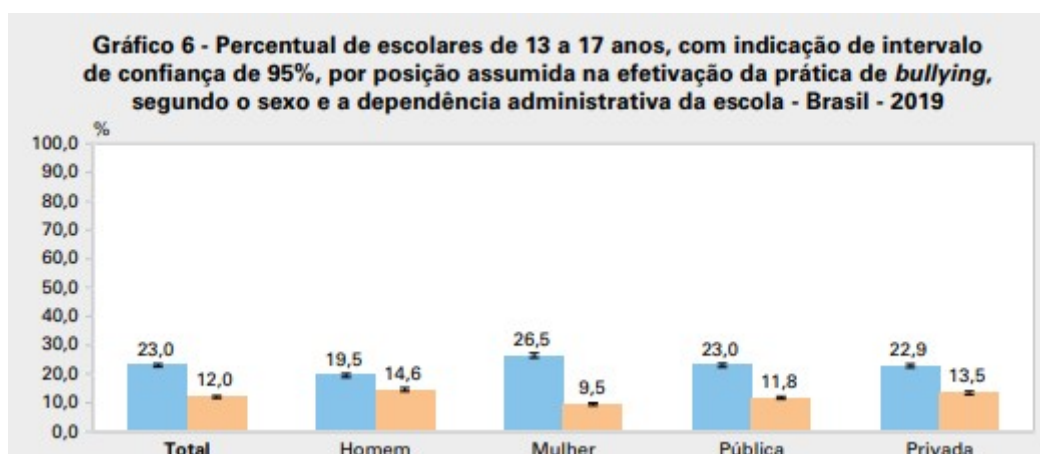
Todavia, é necessário compreender que o *bullying* praticado por meninos, comumente é mais visível, pois, envolve mais violência física que o feito pelas meninas. Isto é, enquanto o *bullying* entre meninos se exterioriza por xingamentos explícitos e agressões físicas, o feito pelas meninas é mais implícito, efetuado por fofocas, exclusões, e demais formas não diretas da prática. Deste modo, tornando

menos aparente o problema, destarte, não inexistente. Como demonstrou a pesquisa feita pelo IBGE:

Sobre ser esculachado, zoadado, mangado, intimidado ou caçoado pelos colegas tanto que ficaram magoados, incomodados, aborrecidos, ofendidos ou humilhados, 23,0% dos escolares afirmaram que duas ou mais vezes se sentiram humilhados por provocações dos colegas nos 30 dias anteriores à pesquisa (Gráfico 6). Os percentuais foram maiores entre as meninas (26,5%) do que entre os meninos (19,5%). Entre os alunos de escolas privadas, a proporção foi de 22,9% e entre aqueles de escolas públicas, 23,0%. Os escolares de 13 a 15 anos tiveram os percentuais maiores tanto para as meninas (27,7%) quanto para os meninos (20,4%), comparados com as meninas (24,2%) e meninos (17,8%) de 16 e 17 anos. Com a relação às Grandes Regiões, a Centro-Oeste com 25,5% apresentou o maior percentual de escolares que informaram sofrer bullying, enquanto a Norte (18,8%), o menor percentual (Tabela 2.5.1, disponível no portal do IBGE). Quando perguntados sobre o motivo de sofrerem bullying, os três maiores percentuais foram para aparência do corpo (16,5%), aparência do rosto (11,6%) e cor ou raça (4,6%) (IBGE, 2019, p.43)

Visando a melhor exemplificação, fica-se mais cristalino a análise dos dados acima trazidos, pela visualização do gráfico do IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de População e Indicadores Sociais, Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar 2019:

FIGURA 1 IBGE GRÁFICO



Por conseguinte, analisando-se o gráfico da pesquisa, percebe-se que a incidência da prática de *bullying* é maior entre o sexo masculino, todavia, torna-se necessário frisar a informação acima elencada, tal dado pode ser comprometido,

considerando-se a diferenciação de como os meninos e as meninas executam tal prática. Também, nota-se que a incidência é maior na rede privada de ensino.

Nessa toada:

Conforme demonstra o Gráfico 6, 12,0% dos estudantes praticaram algum tipo de bullying contra o colega. Foi observado que esse percentual era proporcionalmente maior entre os estudantes do sexo masculino (14,6%) do que do feminino (9,5%). Proporcionalmente maior também entre os alunos de escolas privadas (13,5%) do que entre as públicas (11,8%) (IBGE, 2019, p. 44).

Deste modo, denota-se que a prática de *bullying* mais direta e agressiva tende a ter maior incidência entre o sexo masculino. Também, considerando-se que o *cyberbullying*, por vezes, torna-se uma extensão do *bullying* feito presencialmente. Todavia, a porcentagem da prática feminina não destoa o suficiente para considerá-la menos relevante. Sendo assim, compreendendo-se que a prática se exterioriza de maneira diferente entre meninos e meninas, pode-se utilizar melhores formas para tentar amenizar o problema.

2.6 DE QUAIS FORMAS O *BULLYING* É PRATICADO

Quando se pensa no *bullying* a imagem que vem a menta, provavelmente, é a agressão física, isto é, bater, socar, empurrar, etc. Em um segundo plano talvez se pense em algo menos direto, como xingar ou humilhar verbalmente outro indivíduo.

Realmente, os exemplos acima citados são algumas das formas, não as únicas. Deste modo, fazendo uma classificação poderíamos separar a prática da seguinte forma.

O *bullying* direto, indireto, verbal e físico. Podendo os tipos se mesclarem, isto é, podendo ser direto-verbal, direto físico e indireto. Fica-se bastante claro que o tipo direto-verbal é aquele em se profere xingamentos, exteriorizam-se palavras com o fim de humilhar outro sujeito. Quanto ao direto-físico, seu fim é a violência, o ato de agredir a vítima.

Nesse sentido:

Direto e físico: inclui bater ou ameaçar fazê-lo; dar pontapés, roubar ou estragar objetos que pertençam aos colegas, extorquir dinheiro ou ameaçar fazê-lo, forçar comportamentos sexuais ou ameaçar fazê-lo, obrigar ou ameaçar os colegas a realizar tarefas servis contra a sua vontade;

Direto e verbal: engloba insultar, pôr alcunhas desagradáveis, fazer gozações, fazer comentários racistas, salientar qualquer característica ou deficiência de um colega de forma negativa;

Indireto: se refere a situações como excluir alguém sistematicamente do grupo de pares, ameaçar com frequência a perda da amizade ou a exclusão do grupo como forma de obter algo do outro ou como retaliação de uma suposta ofensa prévia, espalhar boatos sobre os atributos e/ou condutas de alguém com vista a destruir a sua reputação, em suma manipular a vida social dos pares. (ALMEIDA, SOUZA, 2011, p.6)

Por fim, o tipo indireto, é aquele, talvez o menos imaginado, ele é velado, mas tão perigoso quanto os outros. Possivelmente a prática se inicia por este majoritariamente. Exemplos do tipo indireto podem ser: excluir o sujeito de grupos, espalhar boatos, fazer ameaças, etc.

2.7 OS AMBIENTES QUE O *BULLYING* PODE SER PRATICADO

Pensando-se, na prática de *bullying*, esta pode ocorrer em diversos locais, podendo ser no ambiente escolar, sendo este o mais comumente pensado. Afinal, a cultura popular é retratada em filmes e séries. Porém, este é um dos únicos ambientes onde a prática ocorre.

Afinal, o mesmo pode ocorrer em praticamente qualquer ambiente. Durante suas atividades desportivas, reuniões com amigos em frente a sua casa. Estendendo-se, futuramente, até mesmo ao ambiente de trabalho do indivíduo.

Deste modo, a retração emocional sofrida acarreta sequelas resistentes e muitas vezes perpétuas da vida da vítima.

No aspecto, quando feito de forma virtual o *bullying* também pode ser feito de diversas maneiras. Seja com comentários maldosos em uma rede social, a utilização de um *website*, a publicação de fotos constrangedoras. Ou até mesmo em comunidades de jogos eletrônicos.

Uma das principais diferenças entre a prática de *bullying* convencional, isto é, o feito de forma presencial, frente ao desenvolvido de maneira virtual é a proporção do estrago que tal prática poderá causar na vida da criança ou do adolescente, assim como Silva construiu em sua obra a respeito do *cyberbullying*:

A rede é fluída, líquida, virtual, em constante metamorfose, mas, para a vítima, é mortal, seus estímulos são potencializados pela velocidade dos acontecimentos percebidos no ambiente virtual, a casa página, mensagem, clique, compartilhamento, foto, vídeo, áudio, transmissão ao vivo, suas dores emocionais ganham parâmetros novos de enclausuramento, deixando-a incapaz de se autoprotger, levando-a a medidas drásticas. (SILVA, 2018, p.50)

Afinal, sem o advento da *internet*, o número de pessoas que poderiam tomar ciência de uma foto constrangedora de maneira física é baixo, por exemplo. Muito provavelmente somente integrantes da escola do indivíduo. Talvez, poder-se-ia chegar até sujeitos da mesma cidade. Todavia, o escalonamento que a *internet* proporciona é muito grande. O limite para a foto circular é até onde a rede mundial de computadores consiga alcançar. No mínimo a proporção que atingirá será nacional. Desta maneira, a prática virtual tem um potencial lesivo muito grande a vítima. Assim, dificilmente a vítima será oportunizada o direito a esquecimento.

Assim ilustrou Cunha:

Segundo a pesquisa Global Digital Statshot da We are Social e Hootsuite, realizada e publicada em 2019, 140 milhões de brasileiros estavam ativos nas redes sociais em 2019, representando 66% da população. O documento indica ainda que o Twitter, campo de estudo deste artigo, possui 27.7 milhões de contas ativas no Brasil. Nessa rede social, conhecida como microblog, pode-se publicar textos com até 280 caracteres, além de fotos, vídeos e links sobre o que você está fazendo, onde está ou a sua opinião sobre um assunto. Através dela também é possível que indivíduos se unam para apontar comportamentos inadequados e punir aqueles que outrora não seriam penalizados por suas atitudes, principalmente os artistas. (CUNHA, 2020, p.1)

Assim, pode-se concluir não haver limitação para a propagação do *bullying* no ambiente virtual, tornando-o assim muito mais lesivo para a vida de quem o sofre.

2.8 LEI CONTRA CYBERBULLYING

No Brasil, já existe uma legislação esparsa que visa instituir meios de combater o *cyberbullying*, a Lei n.º 13.185/2015, a qual somente entrou em vigor no mês de fevereiro de 2016.

A norma constituiu alguns objetivos, sendo eles: capacitar professores a respeito do tema, instituir praticar de conduta e orientação, promover cidadania e a conscientização sobre o tema, e também meios restaurativos para os agressores.

Assim como estabelecido por Borelli:

1 – capacitar profissionais da educação para discussão, prevenção, orientação e solução do bullying; 2 – instituir práticas de conduta e orientação de pais, familiares e responsáveis diante da identificação de vítimas e agressores, conferindo-lhes assistência psicológica, social e jurídica; 3 – integrar os meios de comunicação de massa às escolas e à sociedade, promovendo a cidadania; 4 – promover medidas de conscientização, prevenção e combate a todos os tipos de violência, com ênfase nas práticas recorrentes de intimidação sistemática (bullying) ou constrangimento físico e psicológico, cometidas por alunos, professores e outros profissionais integrantes de escola e de comunidade escolar; 5 – evitar a punição dos agressores, privilegiando medidas restaurativas e voltadas à mudança do comportamento hostil. (BORELLI, ZAMPERLIN, 2017, p.321)

Por conseguinte, tal legislação especial cuida de instrumentos para exteriorizar a educação a respeito do *cyberbullying*, incentivando programas de prevenção e conscientização, deste modo alertando os pais, a sociedade e os professores sobre o problema; acolher os envolvidos e adotar ações para conter a violência.

Como exposto no art. 4º da mesma lei:

Art. 4º Constituem objetivos do Programa referido no **caput** do art. 1º:

I - prevenir e combater a prática da intimidação sistemática (**bullying**) em toda a sociedade;

II - capacitar docentes e equipes pedagógicas para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;

III - implementar e disseminar campanhas de educação, conscientização e informação;

IV - instituir práticas de conduta e orientação de pais, familiares e responsáveis diante da identificação de vítimas e agressores;

V - dar assistência psicológica, social e jurídica às vítimas e aos agressores;

VI - integrar os meios de comunicação de massa com as escolas e a sociedade, como forma de identificação e conscientização do problema e forma de preveni-lo e combatê-lo;

VII - promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito a terceiros, nos marcos de uma cultura de paz e tolerância mútua;

VIII - evitar, tanto quanto possível, a punição dos agressores, privilegiando mecanismos e instrumentos alternativos que promovam a efetiva responsabilização e a mudança de comportamento hostil;

IX - promover medidas de conscientização, prevenção e combate a todos os tipos de violência, com ênfase nas práticas recorrentes de intimidação sistemática (**bullying**), ou constrangimento físico e psicológico, cometidas por alunos, professores e outros profissionais integrantes de escola e de comunidade escolar. (BRASIL, 2015)

Todavia, a lei é meramente simbólica, não instituindo instrumentos concretos para que suas estipulações sejam executadas. Tornando-a pouca eficaz na prática.

Por fim, após se compreender os conceitos essenciais e inerentes ao tema, além de uma breve explicação histórica do surgimento da *internet*. Faz-se necessário demonstrar as dificuldades do combate ao *bullying* na *web* por conta da facilitação do anônimo causa. Além disso, explicitar as consequências causadas pela prática e possíveis meios para amenizá-la.

3 DA DIFICULDADE DO COMBATE, DAS CONSEQUÊNCIAS E MEIOS PARA AMENIZAR A PRÁTICA

Por conseguinte, esta parte do trabalho visa desenvolver e analisar o porquê o combate ao *cyberbullying* seria demasiadamente custoso, e com isso, uma solução pouco viável de utilizar. Explora-se o embate entre os direitos da liberdade de expressão e o anonimato.

Em mesmo sentido, examina-se as principais consequências que a prática gera na vida das crianças e adolescentes, além de discutir meios plausíveis de tentar se amenizar a prática.

3.1 DO ANONIMATO E SUA RELAÇÃO COM O CYBERBULLYING

O anonimato e o *cyberbullying* estão vinculados, pois, não há maneira de desconectar a prática de *bullying* do anonimato. Afinal, ter a opção de esconder-se atrás de uma tela cria o terreno perfeito para exteriorização de toda a categoria de comentário, que se não fosse neste ambiente, dificilmente seria verbalizado. Eis que, o fato de poder-se identificar quem é o interlocutor, somente por si, serve como freio contra a disseminação de mensagens ofensivas ou coisas do gênero.

A Constituição Federal de 1988 garante a liberdade de expressão, em seu 5º artigo, inciso IV de maneira expressa, inclusive em outros incisos de maneira mais específica e em outros indiretamente. Todavia, em seu mesmo inciso IV, a mesma estabelece uma condição para esta liberdade, isto é, a vedação ao anonimato.

Por conseguinte, o direito de ter o livre pensamento também é assegurado na Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, a qual estabelece em seu art. 13:

Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias (sic) de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha. (BRASIL, 1992)

Também, em mesmo sentido a Lei nº 12.965/2012, o Marco Civil da Internet estabeleceu:

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:
I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;
II - proteção da privacidade; (BRASIL, 2012)

Torna-se relevante demonstrar que privacidade e anonimato não se confundem, afinal, na maior parte do tempo, em nossa negação cotidiana não somos anônimos, pois há formas de identificar quem somos, todavia, temos privacidade, afinal esses dados não são acessíveis a qualquer um, e comumente somente são acessíveis através de decisões judiciais. Isto é, em redes sociais como *instagram* em que nosso nome é público não somos anônimos, podemos ser identificados, todavia, somente as partes têm acesso às mensagens trocadas.

Em mesmo sentido, corrobora o artigo 7º, do Marco Civil:

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:
I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;
III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial; (BRASIL, 2012)

Afinal, admitindo-se o anonimato livremente qualquer pessoa poderia caluniar, difamar ou ofender alguém sem esperar nenhuma sanção, tornando assim esses tipos penais inúteis.

Nesse contexto, Queiroz assim leciona:

A internet criou espaços de expressão que não existiam à época da elaboração da Constituição de 1988. Nesses espaços, a identificação ostensiva nem sempre é a regra: das caixas de comentários nos grandes portais aos perfis de paródia em redes sociais, passando por foros especificamente arquitetados para o anonimato virtual, como os chans, um volume grande de manifestações expressivas circula no ciberespaço sem que saibamos, de plano, a identidade de seus autores. (QUEIROZ, 2021, p.3)

Então, seria necessário exigir que cada comentário na *internet* somente pudesse ser publicado com identificação? Muito provavelmente esta não é uma solução viável, pois, como acima relatado, a Constituição Federal foi criada antes da popularização da *internet*, assim não pode se adequar às peculiaridades que a rede mundial de computadores trouxe à sociedade.

Outro ponto a se analisar é que no Brasil, os direitos individuais estão resguardados na Constituição da República de 1988, tendo força de direitos fundamentais. Isto significa que não pode ocorrer a modificação de direitos ou garantias individuais, pois esses são cláusulas pétreas, como regulamentado pelo artigo 60, da Constituição Federal. De forma literal:

Art. 60, § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais. (BRASIL, 1988)

Também, válido é ressaltar a não existência de hierarquia entre os princípios constitucionais. Nessa toada, não existe princípio superior e inferior. Todos estão nos mesmos níveis de hierarquização. A sua utilização ou não, evidencia-se no caso concreto. Exemplificando, nem mesmo o direito à vida é absoluto, afinal, em caso de legítima defesa ocorre a sua violação e seu afastamento.

Por conseguinte, excluir totalmente o anonimato pode acarretar riscos reais à liberdade de expressão. Pensar que quem não quer cometer um ilícito não se esconde é uma visão simplista e demasiadamente ignorante. Afinal, o anonimato pode ajudar em críticas e sátiras a autoridades, troca de experiência profissional, em que funcionários denunciam abusos sofridos, perfis em redes sociais os quais cidadãos denunciam o crime organizado, conforme explanado por Queiroz:

A depender de quão alargada seja nossa concepção de anonimato, podem vir a ser consideradas formas anônimas de expressão do pensamento – logo, vedadas pela Constituição – manifestações tão variadas quanto perfis de paródia que fazem crítica satírica de autoridades, fóruns de troca de experiência profissional em que funcionários pseudonimizados revelam bastidores de suas empresas, ou blogs e perfis de redes sociais nos quais cidadãos denunciam anonimamente o crime organizado em suas

comunidades. As diferenças valorativas de todos esses casos, por oposição a, digamos, um chan para troca de imagens de pedofilia, são evidentes: elas são manifestações expressivas que o direito deveria proteger, e não banir, e exigem distinções que uma concepção alargada de anonimato não permite fazer. (QUEIROZ, 2021, p.4)

Logo, constata-se a relevância da liberdade de expressão para qualquer nação que queira se considerar democrática. Mas, também, as complicações que o anonimato demasiado pode acarretar à sociedade.

Para isso, a liberdade de expressão, no ambiente virtual, fora regida pelo Marco Civil, Lei nº 12.965 de abril de 2014. A qual regulamentou diversas lacunas que existiam na legislação e privilegiar a liberdade de expressão.

Dada a explanação acima desenvolvida, analisa-se que nem a exclusão total do anonimato, nem a vedação à liberdade de expressão são boas soluções para a problematização do *cyberbullying*.

3.2 DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O ANONIMATO

Conforme visto, para poder-se exercer o direito à liberdade de expressão, a Constituição Federal condiciona tal direito a vedação ao anonimato, ou seja, todos são livres para se expressar, todavia, não pode exteriorizar o que pensa sem se identificar.

Assim, nota-se que, atualmente, existe um conflito entre a liberdade de expressão e o anonimato, afinal, existem diversos meios disponíveis para se tornar anônimo na *internet* e pouco pode o Estado fazer para conter tal disseminação. Nessa toada, faz-se necessário ponderar a utilização de ambos os subterfúgios.

Em mesmo sentido, torna-se essencial a análise dos casos concretos para se avaliar o peso que cada princípio contém em cada caso fático, pois a generalização abre brechas para o prelúdio de injustiças, como explicitado por Sarmento:

O equacionamento das tensões principiológicas só pode ser empreendido à luz das variáveis fáticas do caso, as quais indicarão ao intérprete o peso específico que deve ser atribuído a cada cânone constitucional em confronto. E a técnica de decisão que, sem perder de vista os aspectos normativos do problema, atribui especial relevância às suas dimensões fáticas, é o método de ponderação de bens. (SARMENTO, 2004, p.55).

À vista disso, conclui-se que a melhor solução, é a ponderação entre a liberdade de expressão e o anonimato, haja vista, que a quantidade imensurável de situação em que ambos podem entrar em conflito. Pender a extremos acarretaria a uma supressão demasiadamente grande a dois preceitos muito importantes a uma sociedade democrática.

3.3 DA DIFICULDADE DO COMBATE AO ANONIMATO

Entre os jovens, torna-se uma tarefa complicada tentar encontrar um que não conheça a famosa “*DeepWeb*”, em tradução livre: “‘internet’ profunda”. Em várias publicações em diversas redes sociais, criou-se uma aura mística ao redor do termo.

Todavia, em uma explicação muito breve, tal ‘*internet*’ não é um novo gênero desta, trata-se, primordialmente de ‘websites’ que não são indexados por buscadores, e, além disso, são protegidos por uma criptografia de difícil quebra.³

Primeiramente, o que são indexadores? São sites como o Google e Yahoo, os quais conseguem localizar sites espalhados em diversos servidores pelo mundo. Todavia, tais buscadores somente conseguem localizar se o ‘*website*’ deixar. Este tem um sinalizador que o possibilita ser localizado, mas pode ser desativo. Como é possível se constar visando o setor de perguntas do próprio *site* do *Google*:

Uma página é *indexada* pelo Google quando ela é visitada pelo rastreador do Google ("Googlebot"), passa por uma análise de conteúdo e significado e, em seguida, é armazenada no índice do Google. As páginas indexadas podem ser exibidas nos resultados da Pesquisa Google se seguirem as diretrizes para webmasters do Google. A maioria das páginas é rastreada antes da indexação. No entanto, o Google também pode indexar páginas sem acessar o conteúdo delas. Por exemplo, quando uma página estiver bloqueada por uma diretiva robots.txt (GOOGLE, 2022)

Outro termo, complicado, trata-se da criptografia. Muitos já ouviram falar, todavia, poucos conseguiriam criar um conceito. Em suma, criptografar trata-se de

3 A Deep Web representa uma camada exponente do ciberespaço que possui, na maioria das vezes, conteúdos não recuperáveis ou indexáveis pelos mecanismos de busca. O resultado da falta de indexação e posterior não recuperação da informação ocasiona uma quantidade significativa de conteúdos não transitáveis e, portanto, não acessados em todo o ciberespaço. (VIGNOLI; MONTEIRO, 2020, p.3)

ocultar uma informação⁴. Não deixar ter acesso, ou no mínimo, dificultar o acesso aos dados. Faz-se isso tornando dados legíveis em dados ilegíveis. Um exemplo simples seria a troca das letras do alfabeto por números, sendo que cada letra equivaleria a um número. Se o usuário não tiver um dicionário para traduzir a mensagem, torna-se difícil sua leitura, assim como Pellegrini escreve:

O problema mais conhecido abordado pela Criptografia é o de modificar mensagens para que quem indecifráveis. Decifrar (ou decriptar) a mensagem só deve ser possível para quem tenha a posse de um segredo. Soluções para este problema são chamadas de criptossistemas simétricos, e o segredo é normalmente chamado de chave. (PELLEGRINI, 2019, p.16)

A criptografia pode ser usada de diversas para ocultar a identidade de um usuário na rede. Conforme surgem formas de burlar as atuais formas de criptografia. Cria-se novos métodos mais seguros.

Por conseguinte, enquanto se navega pela *internet* uma das maneiras de ocultar seu usuário, ou dificultar a identificação é a ocultação do seu endereço de IP, '*internet protocol*', ou seja, protocolo de *internet*. Os quais são uma sequência de números, por exemplo, 192.168.0.1, que possibilitam identificar a origem da conexão. Todavia, existem formas de burlar, isto é, impedir que saibam a origem exata do IP. Tal como uma VPN, situação a qual o usuário se conecta a um servidor, e por meio deste se conecta ao endereço desejado, assim o IP que ficará público não será o do sujeito que se conectou, mas sim do servidor, como explicado por Lobato:

IP – o Internet Protocol oferece um serviço de datagrama não confiável entre dispositivos da inter-rede. O protocolo IP envia, recebe e roteia pacotes, denominados datagramas IP, entre as várias estações da inter-rede, mas não garante que os mesmos sejam entregues à estação destino. Com isso, datagramas podem ser perdidos, duplicados ou chegarem em sequência diferente daquela em que foram enviados. (LOBATO, 2013, p.84)

4 A criptografia é o processo de pegar uma mensagem em texto puro e uma chave gerada aleatoriamente e fazer operações matemáticas com as duas até que tudo que sobra é uma versão cifrada da mensagem embaralhada. Descriptografar é pegar o texto cifrado e a chave correta e fazer mais operações matemáticas até que o texto puro é recuperado. Esse processo é chamado criptografia, ou, resumidamente, cripto. Um algoritmo de criptografia, o que as operações matemáticas fazem e como eles fazem, é chamado de cifra. (LEE, 2013, p.5)

Também, o próprio marco civil da *internet* conceitua IP, em seu 5º artigo, sendo este o código atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros internacionais.

Dentre as maneiras mais comuns de se manter anônimo navegando pela *internet* está o navegador chamado *Tor Browser*. O qual utiliza uma forma ímpar de criptografia das conexões, para assim manter o usuário anônimo. Sendo este de fácil acesso. Não se necessita de um conhecimento aprimorado de informática para usá-lo, este nem fora o objetivo de seus criadores, assim como disponível na página oficial do navegador:

Com o Navegador Tor, a rede Tor tornou-se mais acessível a pessoas comuns na internet e a ativistas, o que fez do Tor uma ferramenta fundamental durante a Primavera Árabe no final de 2010. Ele não somente protegia a identidade das pessoas on-line como possibilitava o acesso a recursos fundamentais, as mídias sociais e a websites bloqueados. (TORPROJECT, 1995)

Deste modo, tentar combater o *cyberbullying* tentando remover o anonimato da *internet* não é uma solução viável, podendo até ser considerada utópica. Dado-se que a cada nova tecnologia que surge, por exemplo, para tentar proteger um sistema, em mesmo tempo, estão sendo desenvolvidas novos meios para burlar tal complexo.

3.4 DAS CONSEQUÊNCIAS DA PRÁTICA

As consequências que a prática de *bullying* pode causar na vida de uma criança ou adolescente é extensa, e em diversos sentidos. Tanto em duração quanto nos números de resultados que pode ocasionar. O assédio feito em sua infância poderá reverberar até sua fase adulta camuflado como baixa autoestima, medo de relacionamentos ou tantos outros resultados negativos, como também mostrado por Albuquerque, Willians e Affonseca:

O bullying pode ter consequências a curto e a longo prazo que dependem da frequência e intensidade do assédio, bem como das características da vítima, variando em relação ao impacto sobre diversas esferas da vida dos indivíduos. Na esfera emocional algumas consequências do bullying listadas na literatura são: problemas ou dificuldades sentimentais, medo, solidão e

rebaixamento da autoestima [...] (ALBUQUERQUE, WILLIAMS, AFFONSECA, 2013, p.3)

Por conseguinte, tentar-se-ia listar alguns dos possíveis traumas causados pela prática. Todavia, este rol será meramente exemplificativo, não sendo taxativo.

Assim como acima dissertado os problemas majoritariamente girarão entorno do emocional. Nessa toada, poderão ser baixa autoestima, baixo rendimento escolar, depressão, isolamento, pensamentos suicidas, gatilho para o início do consumo de drogas, envolvimento com ilícitos, dificuldade em relacionamentos interpessoais, comportamentos agressivos, entre os diversos sintomas que se possa imaginar.⁵

Tais sintomas não se vinculam exclusivamente a vítima do assédio, mas também ao assediador. O objetivo deste trabalho certamente não é defender tais sujeitos, todavia, por vezes a vítima torna-se um dos assediadores no futuro, tal e qual aprofundado por Borelli e Zamperlin:

Isso não significa, no entanto, sob o ponto de vista legal, que o agressor está isento de responsabilidade. Afinal, a lei especial sobre bullying não revogou, e nem poderia, a inviolabilidade da honra, da imagem e da dignidade, assim como a justa indenização em casos de danos a esses direitos, garantida a todos pela Constituição, nos artigos 1º, inciso III, e 5º, inciso X. (BORELLI, ZAMPERLIN, 2017, p.322)

Tentar compreender o porquê o agressor age, não significa corroborar ou justificar as suas atitudes, mas tentar achar meios para amenizar os conflitos, e por vezes visualizar, que o agressor faz o que lhe fora ensinado, sendo em simultâneo, vítima e malfeitor, mesmo que em situações diversas.

3.5 DOS MEIOS DE AMENIZAR O *CYBERBULLYING*

Sabendo-se que o problema existe, e é bastante prejudicial para as crianças e adolescentes, e a simples extinção do anonimato não é a solução. Então, resta o debate, o que pode ser feito para melhorar a situação, ou até extingui-la?

⁵ O perfil das cybervítimas não é de agressividade, o que sugere que sua tendência à solidão se deve a experiências ruins que tiveram entre pares. Podem desenvolver depressão, sofrer sintomas do transtorno de estresse pós-traumático e até mesmo pensar em suicídio. (RONDINA; MOURA; CARVALHO, 2016, p.5)

Extinguir significa acabar, abolir, levar a zero casos, situação que acredito como inviável, todavia, esta deve ser a meta, um norte absoluto que mesmo que utópico, deva ser seguido.

Sabendo-se disso, então, o que fazer? Inicialmente, tentar compreender o problema e estudá-lo, tentando entender o porquê da prática acontecer.

Por conseguinte, dar abrigo as vítimas e as estimular a exteriorização do problema é um ponto fundamental, afinal, somente se pode tratar algo que se saiba a existência. Muitas crianças e adolescentes ficam acuados em conversar e expor o problema quando este ocorre, bem como aclarado por Borelli e Zamperlin:

A melhor maneira de prevenir e combater o bullying é a quebra do silêncio, abordando o tema com pais, alunos, professores e sociedade, a fim de conscientizar, evitar e conter a prática lesiva, o que é justamente o escopo da legislação. (BORELLI, ZAMPERLIN, 2017, p.333)

Outro ponto importante é o apoio familiar, seja este da família da vítima ou do agressor, afinal, quanto àquela necessidade de apoio, que está amparado e será ajudado a superar a situação. Já quanto este para identificar a origem deste comportamento agressivo, e assim tratá-lo.⁶

Dentre o apoio pessoal, pode-se separar dois ambientes os quais deva ocorrer apoio, isto é, a escola e casa. Afinal, durante a infância são dois ambientes que a criança e o adolescente parece boa parte de seu tempo durante o dia.

Quanto ao ambiente escolar, este talvez seja o mais fundamental, afinal, tais práticas são mais predominantes e visíveis neste local, assim, professores e demais profissionais da educação, são essenciais para tentar identificar as crianças e adolescentes que apresentem sinais característicos de vítimas do *cyberbullying*, tal como clarificado por Arcie e outros:

Estar por dentro do comportamento e atitudes dos educandos nas redes sociais e falar com eles sobre o que acontece nelas – Quais atividades eles realizam? Quantos e que tipo de contatos possuem? De quais grupos fazem parte? O que curtem? • Quando a situação do *cyberbullying* acontecer, é importante detê-la o mais rápido possível e avisar aos pais ou responsáveis e à escola. • É essencial estabelecer uma penalidade que seja considerada

⁶ Os pais são os principais parceiros dos educadores na busca de soluções para *cyberbullying*. O desconhecimento desse papel por muitos pais ocorre, em parte, pela falta de consciência sobre o ambiente tecnológico de seus filhos, sobre os comportamentos que acontecem nesse espaço e sobre a ineficácia das respostas punitivas. (RONDINA; MOURA; CARVALHO, 2016, p.15)

justa para os agressores e para todos aqueles que tenham divulgado fotos que prejudiquem a imagem de alguém, seja por WhatsApp, Facebook ou qualquer meio virtual. • Socializar com os alunos, incentivar a reflexão sobre notícias que tenham sido publicadas em jornais, revistas e televisão com situações que aconteceram o cyberbullying, pois isso pode contribuir para que despertem uma conduta mais responsável. Eles devem ter o conhecimento de que são responsáveis pelos seus atos, inclusive no uso da internet. Do mesmo modo, é bom que saibam que têm direitos de defender sua privacidade e o dever de respeitar o próximo. (ARCIE, et al, 2016, p.7)

Em relação aos pais, estes também precisam estar atentos a sinais que seus filhos apresentem, isto é, medo ou falta de vontade de ir para a escola, demonstração de apatia ou sinais depressivos.

Também, faz-se importante dialogar com as próprias crianças, obviamente, em relação ao que fazer ao ser vítima, mas também o que pode ser feito para ajudar amigos e colegas que se encontram nessa situação, porém, não conseguem sozinhos tomar uma atitude.

Partindo-se da conscientização, existem outras maneiras para se tentar coibir a prática, entre elas, muitos defendem algumas espécies de punição contra os agressores.

Tal sanção, não teria fim unicamente punitivo, mas o objetivo de conscientizar o agressor, e obviamente, sem violência. E teria incidência, como uma última ação.

Haja vista compreensão dos impactos causados pelo *bullying* na vida das crianças e dos adolescentes, os possíveis meios de combate a essa prática, e as diversas dificuldades para o seu combate; é ímpar a necessidade de buscar entender como o judiciário vem decidindo em relação a este tema novo.

4 DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL E PENAL NOS CASOS DE CYBERBULLYING

Podendo-se assimilar que a prática causa danos as crianças e aos adolescentes, neste capítulo se busca analisar a responsabilização dos agressores perante a legislação brasileira. Analisando-se o ordenamento jurídico na totalidade, e em especial, as poucas, porém importantes decisões que alguns Tribunais do Rio Grande do Sul e São Paulo tem proferido.

4.1 RESPONSABILIDADE CIVIL NO CASO DE CYBERBULLYING

Sabendo-se que há relação entre as ações dos agressores, e as consequências para a vítima são reais, qual é responsabilidade civil do agressor? Há direito de indenização? Os pais respondem pelos relativamente incapazes? A escola ou universidade adentra no polo passivo? São diversas perguntas que surgem de tal tema, e talvez um dos mais importantes e controversos tópicos desta monografia.

A responsabilidade civil ocorrerá quando houver alguns pressupostos, mas invariavelmente dano, isto é, se pela ação ou omissão um sujeito causar dano a outrem, este poderá ter a responsabilização por reparar seu dano.

Nessa toada:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (BRASIL, 2002)

Ou seja, utilizando, por hora, somente de uma interpretação gramatical ou literal do artigo, conclui-se que praticando um ato, ou até mesmo deixando de evitá-lo, pode ocasionar a responsabilização. Inclusive, omissão ocasionada pela negligência. Tais informações serão muito importantes em algumas respostas as perguntas acima feitas. Também, este dano não precisa ser físico, mas poderá ser moral, outro ponto demasiadamente vultoso.

Nesse contexto:

Art. 927 – Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002)

Adentrando-se mais na doutrina, esta não é totalmente majoritária no entendimento dos elementos necessários para a configuração da responsabilização civil, todavia, será trazida a corrente mais vultosa no Brasil, visando uma apresentação branda, mas esclarecedora. Deste modo, os elementos mais comumente atribuídos, e citados por Tartuce (2019, p.515) são:

- a) a conduta humana;
- b) culpa genérica ou *lato sensu*;
- c) o nexo de causalidade; e
- d) dano ou prejuízo

Quanto a conduta humana, esta poderia surgir de uma ação ou omissão, advinda por negligência, imprudência ou imperícia. Faz-se baste importante comentar que a regra é a ação, somente haverá omissão quando a legislação determinar, como pontuado por Tartuce:

Percebe-se que a regra é a ação ou conduta positiva; já para a configuração da omissão, é necessário que exista o dever jurídico de praticar determinado ato (omissão genérica), bem como a prova de que a conduta não foi praticada (omissão específica). Em reforço, para a omissão é necessária ainda a demonstração de que, caso a conduta fosse praticada, o dano poderia ter sido evitado. (TARTUCE, 2019, p.516)

A respeito da culpa genérica ou *lato sensu*, falando da responsabilidade se deve considerar a culpa no *lato sensu* e a culpa no *stricto sensu*. Assim, tem-se o dolo. Este é uma violação intencional de um dever jurídico com o objetivo consciente de ferir um bem jurídico, podendo até se confundir com a conduta humana, como explicado por Tartuce:

O dolo constitui uma violação intencional do dever jurídico com o objetivo de prejudicar outrem. Trata-se da ação ou omissão voluntária mencionada no art. 186 do CC. Conforme foi demonstrado no Volume 1 desta coleção, não se pode confundir o dolo da responsabilidade civil com o dolo como defeito

do negócio jurídico, como vício da vontade ou do consentimento. (TARTUCE, 2019, p.519)

Já quanto a culpa, em específico, esta surgirá quando houver imprudência, negligência ou imperícia, como explicitado por Flávio Tartuce (2019, p. 521):

TABELA 1 IMPRUDÊNCIA, NEGLIGÊNCIA E IMPERÍCIA.

Imprudência:	falta de cuidado + ação (prevista no art. 186 do CC).
Negligência:	falta de cuidado + omissão (também constante do art. 186 do CC).
Imperícia:	falta de qualificação ou treinamento de um profissional para desempenhar uma determinada função (própria dos profissionais liberais, consta do art. 951 do CC, para os que atuam na área da saúde).

Em mesmo sentido, faz-se necessário compreender o conceito de nexos causal, sendo este o vínculo fático que liga o efeito à causa. É demonstrar que existiu dano efetivo, movido por ação, voluntária, negligência ou imprudência daquele que causou o dano.⁷

Por fim tem o dano ou prejuízo, isto é, demonstrar-se o resultado da ação ou omissão do sujeito.

Em sequência, também se torna importante distinguir a diferença entre dano material e dano moral. O material é aquele explícito, de fácil constatação, podendo ser mensurado por um orçamento. Um exemplo simples seriam danos sofridos a um veículo em um acidente. Pode-se definir um número para o dano causado.

Além, tem-se o dano moral, este tem definição mais complicada, não é fácil sua constatação, nem é explícita por vezes. Também, não se considera mero aborrecimento como um efetivo dano. O dano moral poderá advir de eventos mais graves tal como um erro médico que deixe sequelas físicas, ou a morte de um membro da família.

⁷ O nexo de causalidade ou nexo causal constitui o elemento imaterial ou virtual da responsabilidade civil, constituindo a relação de causa e efeito entre a conduta culposa ou o risco criado e o dano suportado por alguém. Vejamos três construções doutrinárias para esclarecimentos: [...] (TARTUCE, 2019, p. 827)

O dano moral tem difícil valoração, pois, não se pode atribuir um valor à vida, à integridade física, ou até mesmo, à tranquilidade. Por isso, o valor da indenização é obtido por variáveis normalmente definidas pela jurisprudência, quando se analisado o caso concreto.

Desta maneira, trazendo-se tal conceituação para o tema, em certos casos os danos causados pelo *cyberbullying* poderá ser moral ou material. Quando o sujeito é agredido, havendo sinais das agressões, haverá o dano material, podendo até existir o moral. Em outro ponto, digamos que tirem fotos constrangedoras de um adolescente e publiquem, de imediato nota-se que inicialmente o bem atingido é a moral do adolescente.

No tema responsabilidade civil, também a diferenciação de conceitos, isto é, existe a responsabilidade objetiva e a subjetiva. A diferença essencial que necessita ser compreendida par este trabalho é que responsabilidade objetiva não se necessita a comprovação da culpa do agente. Enquanto, na subjetiva é necessário provar esse dolo ou culpa, não se provando a responsabilização não existirá.

Um dos casos mais tristes, porém, ligados a isto foi o do Césio-137, situação em que um grupo de pessoas adentrou em um hospital abandonado, contaminaram-se com este elemento radioativo encontrado em máquinas de raio-x, assim como disponível no site Secretária de Saúde do Estado de Goiais:

Em setembro de 1987 aconteceu o acidente com o Césio-137 (^{137}Cs) em Goiânia, capital do Estado de Goiás, Brasil. O manuseio indevido de um aparelho de radioterapia abandonado, onde funcionava o Instituto Goiano de Radioterapia, gerou um acidente que envolveu direta e indiretamente centenas de pessoas.

A fonte, com radioatividade de 50.9 Tbq (1375 Ci) continha cloreto de césio, composto químico de alta solubilidade. O ^{137}Cs , isótopo radioativo artificial do Césio tem comportamento, no ambiente, semelhante ao do potássio e outros metais alcalinos, podendo ser concentrado em animais e plantas. Sua meia-vida física é de cerca de 33 anos.

Com a violação do equipamento, foram espalhados no meio ambiente vários fragmentos de ^{137}Cs , na forma de pó azul brilhante, provocando a contaminação de diversos locais, especificamente naqueles onde houve manipulação do material e para onde foram levadas as várias partes do aparelho de radioterapia.

Por conter chumbo, material de relativo valor financeiro, a fonte foi vendida para um depósito de ferro-velho, cujo dono a repassou a outros dois depósitos, além de distribuir os fragmentos do material radioativo a parentes e amigos que por sua vez os levaram para suas casas. (SECRETÁRIA DE SAÚDE DO ESTADO DE GOIÁS, 2020)

No caso em questão, independe da culpa do Estado. Afinal, os sujeitos não deveriam ter entrado no Hospital, todavia, seria responsabilidade do Estado a guarda de elementos tão nocivos à população. Assim, tendo culpa ou não será responsabilizado civilmente.

Ingressando no tema da responsabilização, ou melhor, quem será o responsável pela reparação ao dano, o Código Civil, é explícito:

Art. 932. São responsáveis pela reparação civil:

- I- os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;
- II- o tutor e o curador, pelos pupilos e curatrelados, que se acharem nas mesmas condições;
- III- o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho, que lhes competir, ou em razão dele;
- IV- os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos. (BRASIL, 2002)

No mesmo sentido, veja-se o art. 37, §6º da Constituição Federal:

Art.37, §6º – As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (BRASIL, 1988)

Deste modo, considerando-se que o agressor seja menor de idade, analisando-se o art. 932, do Código Civil, sim, os pais ou responsáveis pela criança, ou adolescente poderiam ser responsabilizados pelos eventuais danos que filho causasse a terceiros.

Em mesma toada, o art. 37, §6º explicita que as pessoas jurídicas de direito público e privada poderão ser responsabilizadas por danos, tal situação exemplifica a situação de escolas públicas ou privadas.

Todavia, não é em qualquer situação que pais ou escolas serão responsabilizados, toda análise deve ser feita no caso concreto. Não existe uma jurisprudência totalmente consolidada, e inclusive há muitas poucas decisões.

Nessa toada:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

SEM PREPARO NÃO IMPORTA EM DESERÇÃO QUANDO O PLEITO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA AJG FORMULADO NA RESPOSTA NÃO FOI APRECIADO PELO JUÍZO SINGULAR. A falta de recolhimento do preparo não autoriza o decreto de deserção do apelo, sem que antes o Tribunal aprecie o requerimento de concessão da gratuidade judiciária, sobretudo quando a questão é suscitada no próprio apelo, como no caso. Aplicação da regra inscrita no § 1º do artigo 515 do CPC. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº. 1.060/50. PRESUNÇÃO DE NECESSIDADE. Legítimo a parte requerer o benefício da gratuidade na contestação, com esteio no art. 4º da Lei nº. 1.060/50, que se harmoniza com o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Condição social e financeira dos réus, ora apelantes, compatível com o benefício da AJG. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DOS PAIS PELOS DANOS CAUSADOS PELOS FILHOS MENORES. ART. 932, INC. I, C/C 933, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL. CYBERBULLYING. CRIAÇÃO DE COMUNIDADE NO "ORKUT". CONTEÚDO OFENSIVO À HONRA E À IMAGEM DA AUTORA. VIOLAÇÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE. ILÍCITO CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. DANOS MORAIS IN RE IPSA. Criação de comunidade no "Orkut" pela ré, menor impúbere, na qual passou a veicular comentários depreciativos e ofensivos a colega de turma de colégio. Conteúdo ofensivo à honra e imagem da autora. Situação concreta em que verificados o ato ilícito praticado pela menor corré (divulgação de conteúdo ofensivo à imagem-atributo da autora na internet), o dano (violação a direitos da personalidade) e o nexo causal entre a conduta e o dano (pois admitida pela ré a confecção e propagação na internet do material depreciativo), presentes estão os elementos que tornam certo o dever de indenizar (art. 927, CC). Os genitores respondem de forma objetiva, na seara cível, pelos atos ilícitos praticados pelos filhos menores. Responsabilidade que deriva da conjugação da menoridade do filho e da circunstância fática desse se achar sob o pátrio poder dos pais, a quem incumbe zelar pela boa educação da prole. Dano "in re ipsa", dispensando a prova do efetivo prejuízo. ARBITRAMENTO DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. VALOR REDUZIDO. Montante da indenização pelo dano moral reduzido em atenção aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, bem assim às peculiaridades do caso concreto e parâmetro adotado por Órgãos Fracionários deste Tribunal em situações similares. APELO PROVIDO EM PARTE. (Apelação Cível, Nº 70042636613, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 27-05-2015). Assunto: Direito Privado. Responsabilidade civil. Filho menor. Pais. Teoria objetiva. **Cyberbullying**. Ocorrência. Direito da personalidade. Violação. Dano moral. Configuração. Indenização. Minoração. CC-932, inc-I. Aplicabilidade.. Referência legislativa: CPC-515 par-1º LF-1060 de 1950 art-4 CF-88 art-5 inc-LXXIV CC-932 inc-I CC-933 CC-927 (RIO GRANDE DO SUL, 2015, p. 1)

Em outro sentido, também entra em jogo a responsabilização dos provedores de *internet*, esta, porém, tem-se um norte mais definido, pois há legislação regulamentando tal situação dos casos de dano. Assim, o artigo 19 do Marco Civil da Internet define o seguinte:

Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. (BRASIL, 2014)

Ou seja, a princípio a responsabilidade não cairá ao servidor, pois este é somente meio para a postagem. Seria utópico e até então, impossível ter o controle do que é compartilhado nas redes sociais. Necessitaria que cada comentário publicado fosse analisado por uma pessoa. Afinal, hoje já existem inteligências artificiais que fazem este controle, todavia, ainda é limitado o quanto estas podem filtrar.

Nessa esfera:

Ementa: APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERNET. USO DE IMAGEM PARA FIM DEPRECIATIVO. CRIAÇÃO DE FLOG - PÁGINA PESSOAL PARA FOTOS NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. RESPONSABILIDADE DOS GENITORES. PÁTRIO PODER. BULLYING. ATO ILÍCITO. DANO MORAL IN RE IPSA. OFENSAS AOS CHAMADOS DIREITOS DE PERSONALIDADE. MANUTENÇÃO DA INDENIZAÇÃO. PROVEDOR DE INTERNET. SERVIÇO DISPONIBILIZADO. COMPROVAÇÃO DE ZELO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELO CONTEÚDO. AÇÃO. RETIRADA DA PÁGINA EM TEMPO HÁBIL. PRELIMINAR AFASTADA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS. Apelo do autor Da denúncia da lide I. Para restar configurada a denúncia da lide, nos moldes do art. 70 do CPC, necessário elementos demonstrando vínculo de admissibilidade. Ausentes provas embasando o pedido realizado, não há falar em denúncia da lide. Da responsabilidade do provedor de internet II. Provedores de internet disponibilizam espaço para criação de páginas pessoais na rede mundial de computadores, as quais são utilizadas livremente pelos usuários. Contudo, havendo denúncia de conteúdo impróprio e/ou ofensivo à dignidade da pessoa humana, incumbe ao prestador de serviços averiguar e retirar com brevidade a página se presente elementos de caráter ofensivo. III. Hipótese em que o provedor excluiu a página denunciada do ar depois de transcorrida semana, uma vez ser analisado assunto exposto, bem como necessário certo tempo para o rastreamento da origem das ofensas pessoais - PC do ofensor. Ausentes provas de desrespeito aos direitos previstos pelo CDC, não há falar em responsabilidade civil do provedor. Apelo da ré Do dano moral IV. A Doutrina moderna evoluiu para firmar entendimento acerca da responsabilidade civil do ofensor em relação ao ofendido, haja vista desgaste do instituto proveniente da massificação das demandas judiciais. O dano deve representar ofensa aos chamados direitos de personalidade, como à imagem e à honra, de modo a desestabilizar psicologicamente o ofendido. V. A prática de Bullying é ato ilícito, haja vista compreender a intenção de desestabilizar psicologicamente o ofendido, o qual resulta em abalo acima do razoável, respondendo o ofensor pela prática ilegal. VI. Aos

pais incumbe o dever de guarda, orientação e zelo pelos filhos menores de idade, respondendo civilmente pelos ilícitos praticados, uma vez ser inerente ao pátrio poder, conforme inteligência do art. 932, do Código Civil. Hipótese em que o filho menor criou página na internet com a finalidade de ofender colega de classe, atrelando fatos e imagens de caráter exclusivamente pejorativo. VII. Incontroversa ofensa aos chamados direitos de personalidade do autor, como à imagem e à honra, restando, ao responsável, o dever de indenizar o ofendido pelo dano moral causado, o qual, no caso, tem natureza *in re ipsa*. VIII. Quantum reparatório serve de meio coercitivo/educativo ao ofensor, de modo a desestimular práticas reiteradas de ilícitos civis. Manutenção do valor reparatório é medida que se impõe, porquanto harmônico com caráter punitivo/pedagógico comumente adotado pela Câmara em situações análogas. APELOS DESPROVIDOS (Apelação Cível, Nº 70031750094, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em: 30-06-2010). (RIO GRANDE DO SUL, 2010, p. 1)

Por conseguinte, percebe-se que a responsabilização de escolas ou responsáveis dependerá de cada caso concreto, afinal, os dados fáticos podem se alterar em cada situação. Porém, considerando-se, a legislação, a princípio os pais responderiam aos possíveis danos causados a outras crianças e adolescente, independente de culpa, assim se adotaria a teoria objetiva da responsabilização.

Em relação às escolas, a responsabilização quanto ao *cyberbullying* se torna um pouco mais complicada, pois, torna-se difícil de analisar a omissão dos profissionais da escola no ambiente virtual.

Enquanto, no *bullying* virtual a menos que as publicações tenham sido feitas por computadores na escola ou de uma forma que a escola seja meio, e a omissão dos profissionais é de difícil constatação, e as publicações podem ter ocorrido fora do ambiente escolar.

4.2 RESPONSABILIZAÇÃO PENAL NO CASO DE CYBERBULLYING

Conforme abordado, nota-se que a prática do *bullying* seja ele virtual ou não, é mais comum e incidente entre crianças e adolescentes, e pouco comum entre adultos, por mais que isso também ocorra em faixas etárias mais elevadas.

No ordenamento jurídico brasileiro, menores de 18 anos, a princípio, não são sujeitos de sanções penais, ou mais tecnicamente falando, são inimputáveis. *In verbis*: Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Isto é, inimputável, nesse contexto, tem o sentido não poder punir, de inaplicabilidade de sanção. Então, isto significa que adolescentes não possam sofrer punições? Não necessariamente, porém haverá uma regulamentação específica para os atos infracionais praticados por menores de 18 anos, tal como expendido por Gonçalves e Santos:

Assim, a pessoa menor de 18 anos de idade que for autora de fato tipificado como crime terá sua responsabilidade apurada com base em lei especial, como dispõe a Constituição Federal, qual seja, Lei 8.069/90, também conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), sendo, portanto, tratada fora do sistema formal da Justiça Penal.

Reproduzindo literalmente o texto constitucional, o ECA estabelece que os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, estando sujeitos às medidas nele previstas (ECA, art. 104), sendo certo que o parágrafo único desse dispositivo determina que a idade a ser considerada para apuração do ato infracional é a data do fato criminoso. Ato infracional, por sua vez, constitui a conduta descrita como crime ou contravenção penal (ECA, art. 103). (GONÇALVES, SANTOS, 2021, p.18)

Outro ponto importante, é que o limite para qualquer categoria de responsabilização começa aos 12 (doze) anos, deste modo, nenhuma criança com idade inferior a esta cometerá nem ao menos ato infracional. Estando sujeito, as medidas protetivas por meio do conselho tutelar. Tal ação é feita desta forma, pois, o legislador compreendeu que a criança que comete um ato ilícito, está o fazendo porque está em situação de vulnerabilidade, assim ao invés de instituir punições, criou medidas protetivas para evitar a reincidência e ajudar na recuperação do sujeito. Desta maneira, prevendo em seu art. 105, Estatuto da Criança e do Adolescente, que os atos infracionais estarão sujeitos a medidas previstas no art. 101, sendo tais disposições as seguintes:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - acolhimento institucional;
VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;
IX - colocação em família substituta. (BRASIL, 1990)

Levando-se em conta esta explanação, pode-se analisar que, perante o ordenamento jurídico brasileiro, a criança e o adolescente serão diretamente responsabilizados, porém, não da forma como a população em geral esperaria ser adequado.

Outro ponto a se questionar. Na responsabilização civil o dano causado pela criança pode ser indenizado pelos pais, mas quanto a responsabilização penal? Esta não é possível, haja vista, o princípio da personalização da pena, também, chamado de intranscendência penal ou pessoalidade, o qual estabelece que a pena não passará da pessoa do condenado.

Nesse contexto, tal princípio advém da Constituição Federal, mais especificamente do seu art. 5, inciso XLV, o qual estabelece o seguinte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido; (BRASIL, 1988)

Por conseguinte, conclui-se que a responsabilização penal, a princípio, vai contra a Constituição Federal, e seus princípios fundadores, havendo legislação específica determinando a não aplicação de sanções comuns as crianças e adolescentes, deste modo, a responsabilização penal, pelo menos, a comumente pensada, isto é, o encarceramento no sistema prisional comum, não é uma solução cogitada pelo sistema jurídico do Brasil.

4.3 DAS DECISÕES JURISPRUDENCIAIS

Adentrando-se mais profundamente nas decisões jurisprudências, assim como já comentado, referente a *bullying* digital, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ainda não conta com muitas decisões a respeito do tema, todavia,

adentrando-se no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o número de acórdãos se torna um pouco maior, haja vista o tamanho da população de cada Estado.

Da leitura dos mesmos, constata-se uma informação de relevância, e de certo modo já explanado. O *cyberbullying* por vezes se torna uma extensão da prática feita presencialmente, sendo o teor das ofensas de cunho sexista, racista, preconceituoso.

Tal como é possível constatar na seguinte apelação civil proposta no TJ-SP:

AÇÃO INDENIZATÓRIA. Pretensão em razão de ofensas de cunho sexual perpetradas contra a honra e reputação da vítima divulgadas por meio de aplicativo de mensagens (Whatsapp). Sentença de procedência para condenar o corréu a compensar danos morais no importe de R\$ 5.000,00. Apela o autor sustentando necessidade de majoração da condenação. Apela o corréu sucumbente sustentando nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ilegitimidade ativa e passiva, inexistência de danos morais e, subsidiariamente, redução do "quantum". Cabimento parcial do recurso do autor e descabimento do reclamo da ré. Preliminar. Cerceamento por ausência de depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas. Insubsistência. Preliminar rejeitada. Ilegitimidade ativa. Inadmissibilidade. Fala contida na gravação da qual proveio os ataques deixam evidente a identificação da pessoa insultada. Ilegitimidade passiva por ausência de responsabilidade na gravação objeto da lide. Insubsistência. Temática de natureza meritória. Mérito. Elementos de convicção não impugnados especificamente comprovam o comportamento doloso do autor para a eclosão do evento lesivo. Insultos perpetrados por encomenda do corréu-apelante configuram situação grave e ofendem de forma flagrante a honra e a imagem do autor. Dano moral configurado. Majoração da indenização para R\$ 30.000,00. Observância do caráter pedagógico, da necessidade de amenizar o sofrimento da vítima e da ausência de impugnação à alegada capacidade financeira do mandante. Recurso do autor parcialmente provido para majorar a condenação e improvido o do corréu. (TJSP; Apelação Cível 10058f38-68.2019.8.26.0024; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 2ª Vara; Data do Julgamento: 07/05/2021; Data de Registro: 07/05/2021) (SÃO PAULO, 2021)

Desta forma, muitas agressões e xingamentos, iniciavam-se presencialmente em ambiente escolar, e acabavam continuando no ambiente virtual.

Em outros pontos, torna-se possível constatar algumas decisões desprovidas de fundamentação lógica, em que magistrados de primeiro grau optam por proferir decisões impossíveis de serem cumpridas pelas partes, principalmente contra redes sociais. Surge como exemplo o bloqueio solicitado contra a plataforma *whatsapp*, em que o magistrado exigia que a empresa fornecesse algumas mensagens,

todavia, a própria empresa não tem acesso, pois, no caso em concreto desses aplicativos, toda a mídia fica armazenada entre as partes que trocam as mensagens.

Nessa toada:

Agravo de Instrumento. Medida cautelar de exibição de documentos
Decisão que determinou a exibição de documentos e dados relativos a usuário de rede social Agravante que alega a impossibilidade de cumprimento integral da determinação judicial e postula a não aplicação de sanções legais Questão ainda não apreciada pelo MM. Juízo "a quo" nos autos principais Objeto recursal que viola o princípio do duplo grau de jurisdição. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2041387-39.2015.8.26.0000; Relator (a): Christine Santini; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2015; Data de Registro: 02/04/2015) (SÃO PAULO, 2015)

Por conseguinte, as decisões também demonstram a necessidade da recorrência da prática, ou melhor, da necessidade que a prática seja intencional e repetitiva, não bastando para sua configuração situação eventual, assim como estabelecido pelo artigo 1º, § 1º, da Lei nº 13.185. Segue jurisprudência que corrobora o anteriormente descrito:

RESPONSABILIDADE CIVIL. "Bullying" e "cyberbullying". Elementos dos autos não comprovam a prática da suposta intimidação sistemática. Conduta descrita no artigo 1º, § 1º, da Lei n. 13.185/2015 não configurada. Descumprimento do ônus probatório imposto pelo artigo 333, I, do CPC/73. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 0040777-07.2012.8.26.0002; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/08/2017; Data de Registro: 15/08/2017) (SÃO PAULO, 2017)

Por fim, considerando-se a esfera penal, existem menos decisões ainda, afinal não existe um crime específico para o *cyberbullying*. Deste modo, quando ocorre a tipificação de alguma conduta feita que possa ser considerada *bullying*, esta se enquadrará em um tipo penal dos já disponíveis; seja ele: calúnia, difamação, injúria, constrangimento ilegal, ameaça, falsa identidade, racismo ou até lesão

corporal, caso as agressões se tornem físicas, sendo todos esses tipos disponíveis no Código Penal brasileiro.

5 CONCLUSÃO

O *cyberbullying* é um tema atual e relevante. Analisando-se as estatísticas disponíveis se nota uma incidência da prática acima do desejado nos ambientes escolares. Por mais que exista uma legislação que aborde o tema, esta é meramente ilustrativa não criando nada concreto, deste modo, denota-se uma omissão legislativa quanto ao tema.

Em outro ponto, pode-se considerar que o *bullying* em ambiente virtual é uma extensão da prática física, porém potencialmente mais lesiva que a feita presencialmente, considerando-se a escala que as redes sociais proporcionam as postagens feitas.

Nessa toada, há evidências que mostram que a prática se diferencia entre meninos e meninas, sendo que com estes essa se exterioriza de maneira explícita, por meio de xingamento, e comumente pelas vias de fato, isto é, por agressões físicas efetuadas contra a vítima.

Isso posto, há de se considerar que a sua execução causa maiores danos as crianças e aos adolescentes, eis que estão na fase inicial de desenvolvimento, ou no que diz respeito aos mais velhos, ainda estão mais suscetíveis a uma formação desfuncional de suas personalidades. Tudo isso resulta em indivíduos com problemas psicológicos que podem variar dos mais leves até os mais pesados, e algumas vezes irreparáveis. Afetando assim não somente a sua vida escolar, porém o resto de suas vidas como adultos.

Nessa ceara, o combate a certas práticas de linchamento *online* são de difícil combate, porque o anonimato, por vezes, auxilia que os agressores saiam impune. Todavia, essa não é a realidade geral e esperada para as próximas décadas, eis que as empresas de tecnologia cada vez mais tem cooperado com a justiça para identificar crimes na *web*. Também, há de se considerar que o total combate ao anonimato se mostra utópica, haja vista que os métodos atualmente disponíveis tornaram o acesso à *internet* demasiadamente lento.

Nesse quesito há um embate claro entre os princípios da liberdade de expressão e diversos princípios básicos do direito brasileiro, todavia, a ponderação é

a solução viável para tal embate, haja vista que nenhum princípio é absoluto, nem a vida é, posto que a pena de morte, por exemplo, é admitida excepcionalmente no Brasil.

Conclui-se firmemente que medidas drásticas nunca são a solução ideal para a maioria dos conflitos, eis que há sempre de se considerar o mesmo fato de diversos ângulos e vertentes. Assim, a ponderação é e sempre será o meio mais sensato para o intermédio de princípios constitucionais e gerais do Direito.

Por conseguinte, no plano da responsabilização civil, analisa-se que a responsabilização das escolas e dos pais é possível; não se pode jogar a responsabilidade pela prática unicamente no poder público.

No plano penal, escruta-se que o ordenamento jurídico brasileiro não comporta a aplicação de sanções propriamente ditas, haja vista que os menores de 18 anos são inimputáveis, restando-lhes os atos infracionais, ou seja, regulamentações e “punições” específicas a sua faixa etária.

No que diz respeito às políticas públicas, faz-se necessário que o poderes Legislativos Federal, Estadual e Municipal, estabelecem legislações mais concretas para o combate à prática, ao tratamento e acompanhamento das vítimas, e também dos agressores.

Em contra partida, cabe ao poder executivo, colocar em prática efetivamente as medidas estabelecidas. Tal como, um acompanhamento mais amplo de psicólogos nas escolas, e a própria capacitação dos professores para saber com se portar perante os casos de *bullying* e *cyberbullying*.

Por fim, que dentro do próprio ambiente escolar, que os próprios pais possam ser acolhidos e aconselhados, quando detectado que seu filho é uma vítima ou agressor, eis que, torna-se crível imaginar, que uma quantidade significativa de tutores, não sabe ou saberia lidar com a situação de maneira adequada.

REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Tiago César. **APROXIMAÇÕES ENTRE TECNOLOGIAS MILITARES E TELECOMUNICAÇÕES**. Disponível em: <https://casperlibero.edu.br/wp-content/uploads/2014/04/Tiago-C%C3%A9sar-Agostinho.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2022.

ALBUQUERQUE, P. G. de; WILLIAMS, L. C. de A; AFFONSECA, S. M. Efeitos Tardios do Bullying e Transtorno de Estresse Pós-Traumático: Uma Revisão Crítica. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**. Vol. nº 29, n. 1, p. 91-98, Jan-Mar, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ptp/a/9CSyDcyzjxBhyP6txFNyfvp/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 26 jan. 2022.

ALMEIDA, José M. F. **Breve História da Internet**. Disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/3396/1/INTERNET.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2022.

ALMEIDA, Léo C. P. de; SOUZA, Christiane P. de. **BULLYING EM AMBIENTE ESCOLAR**. Disponível em: <http://www.conhecer.org.br/enciclop/conbras1/bullying.pdf>. Acesso em: 07 de dez. De 2019.

ARCIE, Jaqueline B. et al. **CYBERBULLYING: AÇÕES PEDAGÓGICAS DE CARÁTER PREVENTIVO NO CONTEXTO ESCOLAR**. Disponível em: <https://revistapsicofae.fae.edu/psico/article/view/84/51>. Acesso em: 08 fev. 2020.

BORELLI, Alessandra; ZAMPERLIN, Emelyn. APLICAÇÃO DA LEI DE CYBERBULLYING. **Direito Digital coletâneo de Artigos**. Íntegra Editorial, 2017. Disponível em <http://opiceblum.s3.amazonaws.com/ColetaneaDireitoDigital1.pdf#page=320>. Acesso em: 03 fev. 2022.

BRASIL. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de Novembro de 1992. **Pacto de São José da Costa Rica**. Disponível em: https://www.tjms.jus.br/storage/estaticos/violencia-domestica/publicacoes/16.conv_idh.pdf. Acesso em: 14 ago. 2021.

BRASIL, Ministério da Saúde. **MARCO LEGAL: SAÚDE, UM DIREITO DE ADOLESCENTES**. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/07_0400_M.pdf. Acesso em: 20 ago. 2021.

BRASIL. Secretária de Saúde de Goiás. **Césio 137 Goiânia**. Disponível em: <https://www.saude.go.gov.br/cesio137goiania>. Acesso em: 21 fev. 2022.

BRASIL. Lei no 8.069. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. DF: Congresso Nacional, 1990.

BRASIL. Lei 12.964/14. **Marco Civil da Internet**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 03 de nov. de 2021.

BRASIL. Lei nº 13.185. **Programa de Combate à Intimidação Sistemática**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13185.htm. Acesso em: 08 fev. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406. **Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 21 fev. 2022.

BRETAS, Valéria. **Brasil fica em segundo lugar em ranking global de ofensas na internet**. Disponível em: <https://exame.com/brasil/brasil-fica-em-segundo-lugar-em-ranking-global-de-ofensas-na-internet/>. Acesso em: 12 dez. 2022.

CUNHA, A. C. N; BARONI, L. N; TEIXEIRA, C. **Cultura do cancelamento: punição e controle das redes sociais a partir da análise do caso Pugliesi**. Disponível em: <https://portalintercom.org.br/anais/nacional2020/resumos/R15-2884-1.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2022.

SCHOEN-FERREIRA, T. H.; AZNAR-FARIAS, M.; SILVARES, E. F. DE M. Adolescência através dos séculos. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, v. 26, n. 2, p. 227–234, jun. 2010.

GONÇALVES, Juliana R. F. de R; SANTOS, Ana C. C. **A RESPONSABILIDADE PENAL POR INDUZIMENTO OU INSTIGAÇÃO AO SUICÍDIO DOS AUTORES DE CYBERBULLYING**. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/4/2021_04_0105_0129.pdf. Acesso em: 22 fev. 2022.

GOOGLE. **Indexando**. Disponível em: <https://support.google.com/webmasters/answer/7645831?hl=pt-BR>. Acesso em: 10 jan. 2022.

GUGIK, Gabriel. **A história dos computadores e da computação**. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/tecnologia-da-informacao/1697-a-historia-dos-computadores-e-da-computacao.htm>. Acesso em: 21 fev. 2022.

IBGE. **Pesquisa Nacional de Saúde do escolar**. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101852.pdf>. Acesso em: 31 jan. 2022.

LEE, Micah. **A Criptografia Funciona Como Proteger Sua Privacidade na Era da Vigilância em Massa**. Disponível em:

<https://we.riseup.net/assets/198719/criptografia+funciona.pdf>. Acesso em 12 dez. 2022.

LINS, Bernardo F. E. **A evolução da Internet: uma perspectiva histórica**. Disponível em: http://www.belins.eng.br/ac01/papers/aslegis48_art01_hist_internet.pdf. Acesso em: 09 fev. 2022.

LOBATO, Glêdson E. L. C. **Arquitetura e Protocolos de Rede TCP-IP**. 2. ed. Rio de Janeiro: RNP/ESR, 2013.

MELLO, Flávia Carvalho Malta et al. Evolução do relato de sofrer bullying entre escolares brasileiros: Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar — 2009 a 2015. **Revista Brasileira de Epidemiologia**, v.21, n.1, nov. De 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1980-549720180015.supl.1>. Acesso em: 25 jan. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos** ("Pacto de San José de Costa Rica"), 1969.

PELEGRI, Jerônimo C. **Introdução à Criptografia e seus fundamentos**. Disponível em: <http://aleph0.info/cursos/ic/notas/cripto.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2022.

QUEIROZ, Leonardo R. **IPhone, Android, e a consolidação da cultura do smartphone: o papel do IPhone e do Sistema Operacional Android como catalisadores da consolidação no mercado de smartphones em escala global**. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/4966/496659054004>. Acesso em: 10 fev. 2022.

QUEIROZ, Rafael M. R. **Liberdade de expressão na internet: a concepção restrita de anonimato e a opção pela intervenção de menor intensidade**. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/24/21>. Acesso em: 10 jan. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70042636613**. Relator: Miguel Ângelo da Silva. Porto Alegre, 27 de maio de 2015. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?numero_processo=70042636613&ano=2015&codigo=825288. Acesso em: 21 jan. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70031750094**. Relator: Liége Puricelli Pires. Porto Alegre, 30 de junho de 2010. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?numero_processo=70031750094&ano=2010&codigo=1174333. Acesso em: 21 jan. 2022.

RONDINA, João Marcelo; MOURA, Julia Lucila; CARVALHO, Mônica Domingues de. **Cyberbullying: o complexo bullying da era digital**. Disponível em:

https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/20049/1/2016_art_jmrondina.pdf. Acesso em: 12 dez. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 00407770720128260002**. Relator: Gilson Delgado Miranda. São Paulo, 8 de agosto de 2017. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=10694220&cdForo=0>. Acesso em: 15 mar. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1005838-68.2019.8.26.0024**. Relator: James Siano. São Paulo, 7 de maio de 2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14614328&cdForo=0>. Acesso em: 16 mar. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 2041387-39.2015.8.26.0000**. Relator: Christine Santini. São Paulo, 31 de março de 2015. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=8347230&cdForo=0>. Acesso em: 16 mar. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 2041387-39.2015.8.26.0000**. Relator: Augusto de Siqueira São Paulo, 26 de agosto de 2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14962101&cdForo=0>. Acesso em: 16 mar. 2022.

SARMENTO, Daniel. **Os Princípios Constitucionais e a Ponderação de Bens**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

SILVA, Thiago. **BULLYING AND CYBERBULLYING: A violência deve acabar**. São José do Rio Preto: Thiago Silva, 2018.

SOUZA, Liria Alves de. **Acidente com o cézio-137 em Goiânia. Brasil Escola**. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/quimica/acidente-cesio137.htm>. Acesso em 17 fev. 2022.

SOUZA, S. B. de; SIMÃO, A. M. V; FRANCISCO, S. M. Cyberbullying: incidência, consequências e contributos para o diagnóstico no ensino superior. **@ambienteeducação**, vol. 7, nº 1, p. 90-104, jan./abril, 2014. Disponível em: <https://publicacoes.unicid.edu.br/index.php/ambienteeducacao/article/view/59/49>. Acesso em: 20 jan. 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito das obrigações e responsabilidade civil**. 14. ed. São Paulo: Forense, 2019.

TORPROJECT. **História**. Disponível em: <https://www.torproject.org/pt-BR/about/history/>. Acesso em: 20 jan. 2022.

VIGNOLI, Richele Grengé; MONTEIRO, Silvana Drumond. **|Deep Webe|Dark Web: similaridades e dissiparidades no contexto da Ciência da Informação**.

Transinformação. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2318-0889202032e190052>. Acesso em: 12 dez. 2022.